§ 5° A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico no Diário Oficial da Cidade.
§ 6° A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3°, 4° e 5° deste artigo.

CAPÍTULO III

Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal

Seção I
Órgãos de Julgamento de Primeira Instância

Art. 599. O julgamento do processo em primeira instância compete a unidades da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico **(Art. 51 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**

Seção II
Conselho Municipal de Tributos

Art. 600. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, composto por representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento **(Art. 52 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**

Art. 601. Compete ao Conselho Municipal de Tributos **(Art. 53 da Lei n° 14.107, de 12/12/05):**
I - julgar, em segunda instância administrativa **(Com a redação da Lei n° 16.272, de 30/09/15):**
a) no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor-Fiscal Tributário Municipal de São Paulo os recursos previstos no artigo 588, bem como o reexame necessário previsto no artigo 587, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;
b) os recursos previstos no artigo 588, decorrentes de pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, de concessão de isenção, de enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais a que se refere o artigo 201, bem como decorrentes do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, da exclusão de ofício do Simples Nacional e do desenquadramento de ofício do regime de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar n° 123, de 2006;
II - representar ao Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;
III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 602. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de **(Art. 54 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13):**
I - Presidência e Vice-Presidência;
II - Câmaras Reunidas;
III - Câmaras Julgadoras;
IV - Representação Fiscal;
V - Secretaria do Conselho.

Art. 603. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por, no mínimo, 2 (duas) e, no máximo, 6 (seis) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e 3 (três) representantes dos contribuintes **(Art. 55 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13).**
§ 1° Os representantes da Prefeitura do Município de São Paulo serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos, integrantes das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelos Secretários Municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico e dos Negócios Jurídicos.
§ 2° O número de Procuradores do Município corresponderá a 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura.
§ 3° Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do regulamento.

§ 4° O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo, 2 (dois) suplentes para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos **(Com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13).**
§ 5° Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.
§ 6° Decreto definirá, observado o disposto neste artigo, a quantidade de Câmaras Julgadoras a serem instaladas, conforme a necessidade do serviço **(§ 7° do art. 55, acrescido pela Lei n° 15.690, de 15/04/13).**

Art. 604. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial da Cidade **(Art. 57 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**

Art. 605. Perderá o mandato o Conselheiro que **(Art. 58 da Lei n° 14.107, de 12/12/05):**
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;
II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;
III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;
IV - faltar a mais de 4 (quatro) sessões consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, num período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, férias ou licença prevista em lei **(Com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13);**
V - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de São Paulo **(Acrescido pela Lei n° 15.690, de 15/04/13).**

Art. 606. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 604 e 605, bem como a exoneração a pedido ou a renúncia do Conselheiro, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do artigo 603, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído **(Art. 59 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13).**

Seção III
Presidência e Vice-Presidência

Art. 607. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras, serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade **(Art. 60 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**
§ 1° A 1ª e a 2ª Câmaras Julgadoras serão presididas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Conselho, respectivamente **(Com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13).**
§ 2° Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.
§ 3° As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

Seção IV
Câmaras Reunidas

Art. 608. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos **(Art. 61 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**
§ 1° Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.
§ 2° Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1° deste artigo.
§ 3° O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 609. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate **(Art. 62 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**
Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

Seção V
Câmaras Julgadoras

Art. 610. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate **(Art. 63 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13).**

§ 1° Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.
§ 2° Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1° deste artigo.
§ 3° O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 611. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão **(Art. 64 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**
Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 612. Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em até 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que o tenha proferido, redigir o voto e a ementa para conferência e assinatura dos demais Conselheiros **(Art. 65 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 15.690, de 15/04/13).**

Art. 613. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância **(Art. 66 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**

Seção VI
Representação Fiscal

Art. 614. A Representação Fiscal, órgão subordinado ao Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, tem por atribuições **(Art. 67 da Lei n° 14.107, de 12/12/05):**
I - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;
II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;
III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;
IV - interpor recurso de revisão **(Com a redação da Lei n° 14.256, de 29/12/06);**
V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta lei.
VI - manifestar-se no reexame necessário encaminhado ao Conselho Municipal de Tributos **(Acrescido pela Lei n° 16.272, de 30/09/15).**

Art. 615. Os Representantes Fiscais, inclusive o Chefe da Representação Fiscal, serão nomeados pelo Prefeito dentre servidores efetivos das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal ou de Procurador do Município, reservando-se aos integrantes desta última carreira o número máximo de 3 (três) cargos **(Art. 68 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 14.800, de 25/06/08).**
§ 1° A indicação para ocupar os cargos de Representante Fiscal compete ao Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, quando Auditor-Fiscal Tributário Municipal, e ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, quando Procurador do Município **(Com a redação da Lei n° 14.800, de 25/06/08).**
§ 2° Os cargos da Representação Fiscal não ocupados por integrantes da carreira de Procurador do Município poderão ser preenchidos por integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal **(Com a redação da Lei n° 14.800, de 25/06/08).**
§ 3° Compete ao Chefe da Representação Fiscal a distribuição dos Representantes Fiscais entre as Câmaras Julgadoras, podendo ele próprio atuar nas referidas Câmaras **(Com a redação da Lei n° 14.800, de 25/06/08).**
§ 4° É obrigatória a atuação do Representante Fiscal em qualquer sessão de julgamento, inclusive na de Câmaras Reunidas **(Acrescido pela Lei n° 14.800, de 25/06/08).**

Seção VII
Secretaria do Conselho

Art. 616. O Conselho terá uma Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno **(Art. 69 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**

Seção VIII
Gratificações

Art. 617. Os Conselheiros representantes dos contribuintes perceberão uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10 (dez) por mês **(Art. 71 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**

Art. 618. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Referência DAS-15, ou de Vice-Presidente, Referência DAS-14, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus à percepção da Gratificação de Produti-

vidade Fiscal correspondente à dos cargos de Referências PFC-04 e PFC-03, respectivamente **(Art. 72 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**
Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 18 da Lei n° 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores **(Acrescido pela Lei n° 14.865, de 29/12/08).**

CAPÍTULO IV
Consulta

Art. 619. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado **(Art. 73 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**

Art. 620. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico incumbida de administrar o tributo sobre o qual versa **(Art. 74 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**

Art. 621. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente **(Art. 75 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**

Art. 622. A consulta será arquivada de plano, quando **(Art. 76 da Lei n° 14.107, de 12/12/05):**
I - não cumprir os requisitos da lei;
II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.
Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 623. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas por unidades da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, na forma estabelecida por ato do titular dessa pasta **(Art. 77 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**

Art. 624. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência **(Art. 78 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**
§ 1° O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.
§ 2° Na ausência da indicação a que se refere o § 1° deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

CAPÍTULO V
Demais Processos Administrativos Fiscais

Art. 625. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, reger-se-á pelas normas contidas neste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais Capítulos deste Título, na ausência de legislação específica **(Art. 79 da Lei n° 14.107, de 12/12/05).**
Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, regime de microempresa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.